



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 13847.000155/2001-25  
**Recurso nº** 161.790 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 106-00018  
**Sessão de** 9 de setembro de 2008  
**Recorrente** AGNALDO SPIGOTTE  
**Recorrida** 3 TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II


DIRF – FONTE PAGADORA. O documento fiscal (DIRF) é apropriado para caracterizar a omissão de receita, desde que não haja dúvida sobre o mesmo sobre o qual foi baseado o lançamento.

DILIGÊNCIA. É imprescindível a realização de diligência pela autoridade julgadora para obtenção dos elementos de convicção e certeza para constituição do crédito tributário, tendo em vista que as informações prestadas na DIRF, isoladamente, não constituem provas para sustentar o lançamento.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGNALDO SPIGOTTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN  
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
VALÉRIA PESTANA MARQUES e CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO.



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP II, que manteve o lançamento decorrente de omissão de rendimentos, posto que o contribuinte não informou os rendimentos de trabalho recebidos da fonte pagadora Frigorífico MC Mouran, que apresentou DIRPF, informando que o mesmo recebeu, no ano calendário 1999 a quantia de R\$ 15.220,07.

A decisão recorrida considerou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário exigido, como se vê da ementa:

*Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. O não oferecimento dos rendimentos à tributação sujeita o contribuinte ao lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% incidente sobre o valor do imposto apurado.*

*Lançamento Procedente.*

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega em síntese :

- na pesquisa na base de dados da Receita Federal identificou informe de rendimento declarado por CNPJ pertencente ao Frigorífico MC Mouran Ltda;
- que realizou com referida empresa, naquele ano (1999), um único negócio, contemplando uma compra e venda de direitos de uma cota de consórcio; e,
- que desconhece o motivo pelo qual o Frigorífico MC. Mouran Ltda informou rendimentos pertencentes a ele, tendo em vista que nunca prestou-lhe serviço e não recebeu tais rendimentos.
- que cumpre à suposta fonte pagadora (Frigorífico MC Mouran) atestar a veracidade da informação declarada e para tanto requer a expedição de notificação da mesma para prestar os pertinentes esclarecimentos no processo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

O contribuinte traz em seu recurso voluntário as mesmas alegações outrora aduzidas em impugnação, reiterando a informação relativa ao desconhecimento do motivo pelo



qual a fonte pagadora (Frigorífico MC Mouran) informou, através da DIRF, rendimentos pertencentes a ele sem que houvesse a respectiva prestação de serviço, e requerendo a expedição de notificação para que a empresa atestasse a veracidade da informação declarada.

No caso da dúvida e tendo em vista que o contribuinte não poderia fazer uma prova negativa de suas alegações, a DRJ, poderia ter realizado uma diligência junto ao Frigorífico MC Mouran, no sentido de solicitar esclarecimentos sobre a referida DIRF e o pagamento ao contribuinte, pois há época a empresa teria condições de esclarecer o ocorrido, com apresentação de documentos e comprovantes.

Cumprida a fiscalização realizar as inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza para constituição do crédito tributário

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário.

É o voto que submeto aos pares da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008

Ana Paula Locoselli Erichsen